



Número: **0077403-37.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.471.639,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO(A)) NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
255700162	23/09/2026 08:57	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0077403-37.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP, LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos etc...

Após a decisão de ID 249498899, foram juntadas novas manifestações e documentos relacionados ao prosseguimento da recuperação judicial, além de certidões referentes ao cumprimento de atos anteriormente determinados.

Passo à análise das questões pendentes.

I. DO DECURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES

A Diretoria certificou, sob o ID 250984212, que, em 29/07/2026, transcorreu o prazo de dez dias previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 para a apresentação de impugnações à relação de credores constante do edital de ID 246362556, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/07/2026.

Tome-se ciência.

Registre-se, ainda, que eventuais habilitações ou pedidos de retificação relacionados aos créditos constantes da relação deverão ser manejados por meio de incidente próprio, distribuído por dependência a esta recuperação judicial, nos termos dos arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 11.101/2005. Assim, as medidas apresentadas após o prazo legal observarão o regime aplicável às habilitações e impugnações retardatárias.

II. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA NEOENERGIA PERNAMBUCO (IDS 250879817, 250879831, 250883732, 253239284 E 253239285)

As Recuperandas apresentaram a petição de ID 250879817, acompanhada da manifestação de ID 250879831 e do comprovante de ID 250883732, informando que receberam, em sua sede, a visita de um preposto da Neoenergia Pernambuco para interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas.

Relataram que a cobrança compreendia obrigações anteriores e posteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 10/09/2025. Segundo afirmaram, os débitos anteriores ao pedido correspondiam a R\$ 98.335,91 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), enquanto as obrigações posteriores totalizavam R\$ 34.728,68 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

As Recuperandas informaram que, em 14/08/2026, efetuaram o pagamento de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais),



conforme o comprovante de ID 250883732, e que o fornecimento foi restabelecido. Contudo, a concessionária continuou a exigir o pagamento do saldo relativo ao período anterior ao pedido de recuperação judicial, sob a ameaça de nova interrupção.

Ao final, requereram o reconhecimento da sujeição dos débitos anteriores a 10/09/2025 aos efeitos da recuperação judicial e a concessão de tutela inibitória para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão dessas obrigações.

Em seguida, por meio do despacho de ID 250991619, foi determinada a intimação da Administração Judicial para se manifestar sobre o pedido.

Posteriormente, as Recuperandas apresentaram a petição de ID 253239284 e juntaram o extrato de débitos de ID 253239285, emitido pela Neoenergia Pernambuco em 14/08/2026, vinculado à conta contrato nº 7021708628, de titularidade da Lumetron Industrial Energia Eireli, e relaciona faturas vencidas antes e depois do ajuizamento do pedido recuperacional.

A Administração Judicial apresentou parecer sob o ID 253930412, opinando pelo deferimento da tutela para impedir a interrupção do fornecimento com fundamento exclusivo em faturas decorrentes de consumo anterior a 10/09/2025. Ressaltou, contudo, que a medida não deveria importar reconhecimento definitivo da existência, do valor, da classificação ou da concursabilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do exame da documentação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o extrato de ID 253239285 relaciona faturas emitidas antes do ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 10/09/2025. Assim, embora não seja possível, neste momento, definir o valor exato do crédito ou examinar definitivamente a sua sujeição à recuperação judicial, o documento confere plausibilidade à alegação de que parte da cobrança decorre de consumo anterior ao pedido.

É consabido que os créditos existentes na data do pedido submetem-se, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, conforme estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Por essa razão, não se admite a interrupção de serviço essencial como meio de exigir o pagamento individual de obrigações que, ao menos em análise inicial, podem estar submetidas ao regime coletivo da recuperação judicial.

O perigo de dano também está demonstrado. As Recuperandas informaram que o fornecimento chegou a ser interrompido e somente foi restabelecido após o pagamento realizado em 14/08/2026. Dessa maneira, a ameaça de novo corte compromete a continuidade das atividades empresariais, sobretudo porque a energia elétrica é indispensável ao funcionamento da unidade industrial.

A medida deve, entretanto, ficar restrita às faturas decorrentes de consumo anterior a 10/09/2025, uma vez que as obrigações constituídas depois do pedido não estão abrangidas pela proteção pretendida e devem ser regularmente pagas pelas Recuperandas, permanecendo a concessionária autorizada a adotar as providências cabíveis em caso de inadimplemento, observados os procedimentos aplicáveis ao serviço.

Registre-se que não cabe, nestes autos principais e sem a formação do contraditório com a concessionária, declarar definitivamente a existência, o valor, a classificação ou a concursabilidade do crédito. Ademais, a documentação apresentada refere-se exclusivamente à conta contrato nº 7021708628, de titularidade da Lumetron Industrial Energia Eireli, razão pela qual a medida não pode ser estendida a outras unidades consumidoras que não foram identificadas nos documentos.

Quanto a definição do crédito e sua eventual inclusão no quadro geral de credores, as questões deverão ser discutidas em incidente próprio, instruído com a documentação pertinente e com a participação da Neoenergia Pernambuco.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Neoenergia Pernambuco se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora vinculada à conta contrato nº 7021708628, de titularidade da Lumetron Industrial Energia Eireli, com fundamento exclusivo em faturas decorrentes de consumo anterior a 10/09/2025.

Outrossim, a medida não impede a cobrança das faturas posteriores ao pedido de recuperação judicial nem afasta a possibilidade de interrupção do serviço em razão do inadimplemento dessas obrigações, desde que observadas as normas aplicáveis.



Registre-se que esta decisão não reconhece definitivamente a concursabilidade, o valor, a classificação ou a inclusão do crédito da Neoenergia Pernambuco no quadro geral de credores.

Não será no presente momento processual fixada multa diária, sem prejuízo de posterior cominação, entretanto, caso seja demonstrado o descumprimento da ordem.

Expeça-se mandado de intimação à Neoenergia Pernambuco, **com URGÊNCIA**, acompanhado de cópia desta decisão e das petições de IDs 250879817, 250879831 e 253239284, bem como do extrato de ID 253239285.

A presente decisão servirá como ofício e mandado, se necessário à imediata ciência da concessionária.

III. DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Na decisão de ID 249498899, este Juízo registrou as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., sob o ID 243970714, e por Azevedo Sette Advogados Associados, sob o ID 245997986.

Em razão dessas objeções, as Recuperandas e a Administração Judicial foram intimadas para adotar as providências necessárias à convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

As Recuperandas apresentaram a petição de ID 253239284 e sugeriram a realização da Assembleia em 25/11/2026, em primeira convocação, e em 09/12/2026, em segunda convocação.

A Administração Judicial, por meio da manifestação de ID 253930412, anuiu às datas indicadas e propôs que a Assembleia fosse realizada presencialmente, às 10h, no Auditório One DH Recife, situado na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 4.023, sala 1.201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040.

Informou que o valor estimado para utilização do espaço nos dois dias corresponde a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), considerada a participação de até trinta pessoas, ou a R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), caso esse quantitativo seja ultrapassado. Esclareceu, ainda, que o orçamento formal seria posteriormente juntado aos autos.

Verifica-se que as datas sugeridas permitem o cumprimento da antecedência mínima para publicação do edital e observam o intervalo legal entre a primeira e a segunda convocações. O local indicado também se mostra adequado, não havendo oposição das Recuperandas à modalidade presencial proposta pela Administração Judicial.

Diante disso, designo a Assembleia Geral de Credores para os seguintes dias:

- a) 25/11/2026, às 10h, em primeira convocação; e
- b) 09/12/2026, às 10h, em segunda convocação.

A Assembleia será realizada presencialmente no Auditório One DH Recife, situado na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 4.023, sala 1.201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-040.

Intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o orçamento formal do espaço e apresentar a minuta do edital de convocação, que deverá conter as informações exigidas pelo art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Após a juntada do orçamento, intemem-se as Recuperandas para que, no prazo de cinco dias, comprovem o pagamento das despesas necessárias à reserva e à utilização do espaço, conforme o art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Apresentada a minuta, expeça-se o edital de convocação, que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da primeira convocação.

As Recuperandas deverão afixar cópia do aviso de convocação, de forma ostensiva, em suas sedes e filiais.

Caberá à Administração Judicial organizar e presidir a Assembleia, divulgar previamente as orientações para o credenciamento e adotar as demais providências necessárias à sua realização.



Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

RECIFE, 23 de setembro de 2026.

Juiz(a) de Direito

